

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2026

Cria o Programa Nacional de
Contenção de Encostas e Drenagem Urbana
em Áreas de Risco, com apoio técnico e
financeiro a Estados e Municípios.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado PAULO SOARES

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe cria o Programa Nacional de Contenção de Encostas e Drenagem Urbana em Áreas de Risco, com apoio técnico e financeiro a Estados e Municípios.

Em síntese, sua Justificação está calcada na organização de uma carteira permanente de projetos e obras, articulando assistência técnica federal e financiamento para intervenções prioritárias.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, II; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

O presente PL enfrenta o desafio crônico do déficit de capacidade institucional dos entes locais ao condicionar o repasse de recursos à existência de mapeamento de risco geotécnico e hidrológico.

Considero meritório o Projeto em análise.

A Proposição em análise acerta ao promover uma transição paradigmática na governança de desastres no Brasil, deslocando o foco da resposta emergencial reativa para a mitigação estrutural preventiva.

Essa exigência ataca um problema central da gestão urbana. Pesquisa recente do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais revela que 91% dos municípios prioritários não possuem plano de obras para redução de riscos (Cotting et al., 2026¹).

Além de induzir a estruturação administrativa municipal, a matéria é positiva ao integrar o financiamento de obras de contenção com a implantação de sistemas de microdrenagem.

A literatura técnico-científica indica que a ausência ou insuficiência de infraestrutura de drenagem de águas pluviais potencializa a ocorrência de processos morfodinâmicos, sendo uma das principais causas de

¹ COTTING, André Luiz Martins et al. Capacidades organizacionais de gestão de riscos de desastres geo-hidrológicos em municípios prioritários no Brasil. Revista Brasileira de Geografia / Agência FAPESP, 2026. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/maioria-dos-municipios-suscetiveis-a-desastres-nao-conta-com-instrumentos-necessarios-para-lidar-com-o-problema/58151>. Data da consulta: 16/07/2026.



saturação do solo e consequentes escorregamentos em áreas urbanas precárias (Rodrigues & Listo, 2016²).

Ao tratar a drenagem e a estabilização de taludes como intervenções indissociáveis, o texto propõe uma solução de engenharia urbana aderente à dinâmica real dos desastres geohidrológicos. Trata-se de uma formulação de mérito robusta que atende aos preceitos do desenvolvimento urbano sustentável e justifica o encaminhamento pela aprovação no âmbito desta Comissão.

Mesmo assim, o PL em exame é passível de aperfeiçoamentos, e é exatamente o que propomos por meio do Substitutivo em anexo. Desde ajustes de técnica legislativa, a melhorias pontuais na redação dos dispositivos, mas sem modificar substancialmente a estrutura original da iniciativa, de maneira a preservar seu direcionamento e em conformidade com a melhor adequação à legislação da respectiva Política Pública vigente.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2026, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PAULO SOARES
Relator

² RODRIGUES, F. S.; LISTO, F. L. R. Mapeamento de áreas de risco a escorregamentos e inundações no bairro de Jardim Santo Amaro, São Paulo (SP). Engenharia Sanitária e Ambiental, v. 21, n. 4, p. 765-775, out./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-41522016152649>. Data da consulta: 16/07/2026.



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2026

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para criar o Programa Nacional de CONTENÇÃO de Encostas e Drenagem Urbana em Áreas de Risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para criar o Programa Nacional de CONTENÇÃO de Encostas e Drenagem Urbana em Áreas de Risco.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A.:

“Art. 4º-A. Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Redução de Riscos em Encostas e Sistemas de Drenagem, com a finalidade de prevenir e reduzir riscos de deslizamentos, enxurradas e alagamentos, por meio da execução de obras e serviços de drenagem, macrodrenagem, estabilização de taludes, contenção e recuperação de encostas.

§1º São elegíveis ao Programa os Municípios que apresentem:

- I – mapeamento de risco geotécnico e hidrológico atualizado;
- II – plano de prioridades de intervenção; e
- III – estimativa da população exposta a áreas de risco.

§2º Na inexistência do mapeamento de que trata o inciso I do caput deste artigo, a União prestará assistência técnica para sua elaboração, como etapa inicial e condicionante do apoio financeiro no âmbito do Programa.

§3º Os repasses federais no âmbito do Programa observarão critérios objetivos, incluindo, entre outros:

- I – grau de risco e vulnerabilidade socioambiental;
- II – histórico de ocorrências de deslizamentos, enxurradas e alagamentos; e



III – impacto potencial sobre equipamentos públicos essenciais, como unidades de saúde, escolas, vias estruturais e sistemas de abastecimento.

§4º A prestação de contas dos recursos aplicados priorizará a avaliação de resultados físicos, incluindo, no mínimo:

I – metas de obras executadas;

II – áreas efetivamente tratadas; e

III – número estimado de famílias protegidas, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PAULO SOARES
Relator

